

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 531, de 2011, de autoria do Senador Zeze Perrela, que *altera o art. 45 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), para exigir a comprovação de contratação de seguro como condição para participação de atletas e treinadores de futebol nas competições que especifica.*

RELATORA: Senadora **ANA AMÉLIA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 531, de 2011, do Senador Zeze Perrela. A iniciativa visa a *exigir a comprovação da contratação de seguro como condição para participação de atletas e treinadores de futebol nas competições que especifica.*

O art. 1º do projeto visa a alterar o art. 45 da Lei Pelé, que trata da obrigatoriedade da contratação de seguro de vida e de acidentes pessoais para atletas profissionais por parte das entidades de prática desportiva. Tem, como um de seus objetivos, ampliar o alcance dessa obrigação, para incluir, também, os responsáveis técnicos das respectivas equipes.

A alteração proposta no art. 1º determina, também, que a importância segurada garanta o direito à indenização mínima correspondente ao valor anual da remuneração pactuada e que a entidade de administração do esporte ou liga responsável pelo registro de atleta profissional exija comprovação da contratação do seguro para que o atleta participe de qualquer competição de cuja gestão participe.

O art. 2º fixa o início da vigência da nova lei na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor do projeto menciona vários episódios em que atletas profissionais e responsáveis técnicos foram vítimas de colapsos ou outros agravos de saúde ou foram vítimas de acidentes com consequências, muitas vezes, trágicas.

De acordo com a argumentação do autor do projeto, a Lei Pelé precisa ser aperfeiçoada “para que as entidades de prática desportiva sejam efetivamente obrigadas a contratar os seguros exigidos por lei, sob pena de não poder utilizar os atletas em questão em quaisquer competições”. Além disso, entende o autor que é necessário estender os benefícios previstos no art. 45 da Lei Pelé aos treinadores das equipes profissionais de futebol.

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e a este Colegiado, que deve examiná-la em caráter terminativo. Na Comissão que nos precedeu, a matéria foi aprovada com duas emendas, que buscam reduzir o impacto da lei sobre os clubes esportivos, por meio do ressarcimento das despesas efetuadas pelas entidades entre a ocorrência do acidente e a liberação dos recursos por parte das seguradoras (Emenda nº 1); e garantir tempo suficiente para que as entidades desportivas possam adequar-se à nova Lei (Emenda nº 2).

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A matéria em análise, por tratar de questão relativa ao esporte, insere-se no âmbito das competências concorrentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do art. 24, IX, da Constituição Federal (CF). No Senado Federal, a matéria integra o rol de competências da CE, nos termos do art. 102, I, do Regimento Interno desta Casa.

Feito o exame dos aspectos econômicos e financeiros pela CAE, incumbe a este Colegiado a análise do mérito esportivo do projeto.

Segundo os conceitos da moderna gestão das atividades esportivas, é necessário pensar o atleta, assim como todos os demais envolvidos com o desporto profissional, em todas as dimensões de suas vidas, para além do desempenho nos estádios, nas quadras e nas pistas. A antiga percepção do praticante ou competidor simplesmente como aquele indivíduo que se empenha com paixão e entusiasmo para a consecução de objetivos e superação de limites foi substituída por uma interpretação em que se vê, além do dedicado esportista, um profissional que constrói uma carreira e que tem, também, todas as experiências, expectativas e responsabilidades da vida social.

São, dessa forma, muito bem-vindos todos os aperfeiçoamentos na legislação que tornem a atividade esportiva mais segura diante dos imprevistos. O esporte, sobretudo aquele de alto rendimento, exige que seus praticantes cheguem a situações-limite. Estão, assim, expostos a condições fisiológicas de alto risco, além da inevitável exposição aos fenômenos da natureza, como todos os demais profissionais.

Da mesma forma, a proposição sob exame segue a tendência interpretativa, hoje já consagrada no âmbito esportivo, de considerar o atleta como parte de um conjunto de profissionais, condições técnicas e aparatos físicos que possibilitam a realização do espetáculo. O projeto faz, destarte, uma importante correção no ordenamento jurídico quando equipara, para os fins que especifica, o responsável técnico ao atleta profissional. São, todos, profissionais qualificados e da mesma forma empenhados na realização do fenômeno esportivo.

É, portanto, extremamente meritória a proposição.

Cumpre, finalmente, examinar as emendas aprovadas pela Comissão que nos antecedeu no exame da matéria.

Entendemos serem procedentes as Emendas n^{os} 1 e 2, da CAE, que têm por objetivo minimizar o impacto da lei sobre os clubes esportivos, por meio do ressarcimento das despesas efetuadas pelas entidades entre a

ocorrência do acidente e a liberação dos recursos por parte das seguradoras, e garantir o tempo necessário para que as entidades desportivas se adaptem à nova Lei.

Por pronunciar-se em decisão terminativa, cabe a esta Comissão analisar, além do mérito, a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade da matéria. Quanto a esses aspectos, a proposição não carece de ajustes.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 531, de 2011, do Senador Zeze Perrela, com as Emendas nºs 1 e 2 da Comissão de Assuntos Econômicos.

Sala da Comissão, 25 de agosto de 2015

Senador ROMÁRIO, Presidente

Senadora ANA AMÉLIA, Relatora